

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA(TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO) A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB DE NÚCLEO URBANOS INFORMAIS, NA MODALIDADE REURB-S, DE LOTES URBANOS E SUBURBANOS (LOTE/OCUPAÇÃO/UNIDADE HABITACIONAL/CHÁCARAS URBANAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 13.465/2017 E DECRETO FEDERAL N. 9.310/2018.

**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 70/2018 (Sequência: 3)**

Ao(s) 4 de Dezembro de 2018, às 16:30 horas, na sede da(o) MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 025/2018, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 61/2018, Licitação nº. 7/2018 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação afínente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO. Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 16h:30min, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Prefeitura Municipal de São Bernardino, localizada à Rua Verônica Scheid, nº 1008, Centro, São Bernardino, SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pelo Decreto n. 25/2018 de 01/02/2018, sendo: Edilaine Gomes Werner, Vanderlei Inácio Heckler, Dieila Zanetti Walker, Aline Riffel e Alcino Beloli Borges, sob Presidência da primeira, para formalizar a presente Ata do Julgamento dos Recursos interpostos. Iniciados os trabalhos, a Presidente fez constar que conforme consta no Edital no item 16.19 - Editais de Licitação, prazos recursais, recursos, contra razões, decisões, atas, adjudicações e homologações, serão publicadas no site [www.saobernardino.sc.gov.br](http://www.saobernardino.sc.gov.br), no menu Licitações no devido processo. É de inteira responsabilidade da empresa participante estar acompanhando o andamento; fez constar também que a Ata de julgamento de habilitação foi publicada na íntegra no site do município [www.saobernardino.sc.gov.br](http://www.saobernardino.sc.gov.br) no devido processo na data de 12/11/2018; que a ata de julgamento de habilitação foi encaminhada via e-mail na data de 12/11/2018 para todos os participantes nos endereços eletrônicos, constantes no cadastro de cada fornecedor, onde neste mesmo e-mail informou-se que estava aberto o prazo recursal até as 17:00 horas do dia 20/11/2018, registra-se também que após o término do prazo recursal, publicou-se no site do município todos os recursos recebidos e encaminhou-se para todas as participantes nos mesmos endereços de e-mails, onde cientificou-se da abertura do prazo para apresentação das contra razões. Tratam-se de recursos administrativos interpostos por empresas inabilitadas em processo de licitação; e, por empresa habilitada contra a habilitação de duas concorrentes. Os recursos administrativos são tempestivos, uma vez que deram entrada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão da Comissão Municipal de Licitações que habilitou participantes e inabilitou outras empresas, a exceção do recurso administrativo apresentado pela empresa URBANEK E NESELLO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, o qual aportou no protocolo municipal a destempo, ou seja em 21 de novembro de 2018, quando o prazo fatal era 20 de novembro de 2018. Portanto, merecem ser conhecidos, pela tempestividade os recursos administrativos aviados pelas empresas LUIZ CESAR PACZKO ME, F.H. KURPEL E CIA LTDA, ME, GEOSSET SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, e FREITAS MELO TOPOGRAFIA LTDA ME. A comissão após recebimento dos recursos e contra razões solicitou análise jurídica com emissão de Parecer para somente após tomar decisão. Analisando os recursos: 1 - A empresa de LUIZ CESAR PACZKO ME não foi habilitada em razão de não comprovar que seu responsável técnico (Engenheiro Civil) possui pós graduação em levantamento geodésico de precisão. No recurso administrativo, essa empresa alegou que o profissional de engenharia civil estaria capacitado para levantamento topográfico e geodésico, não havendo necessidade de especialização em nível de pós-graduação para tanto, o que teria sido esclarecido pela Comissão Municipal de Licitações em 23 de outubro de 2018, antes da abertura da licitação. Para fins de aferição da qualificação técnica, o Edital em tela exigiu quatro comprovações, conforme se observa no seu item 3.3.1. No caso, a Recorrente restou inabilitada porque não teria comprovado que possuía em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU. Segundo consta a empresa comprovou que possuía em seu quadro permanente Engenheiro Civil, entretanto não apresentou o certificado de instituição de ensino superior que atesta que este

profissional tenha concluído pós-graduação em nível de especialização em levantamentos geodésicos de precisão, razão pela qual foi inabilitada. A licitante não demonstrou com a documentação encartada no envelope de habilitação e, tampouco no recurso administrativo, que o profissional integrante de seu quadro permanente teria cursado as disciplinas curriculares que, nos termos do art. 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, autorizariam a extensão das atribuições, e, portanto, o atendimento daquelas exigidas no edital em tela. Assim, o esclarecimento prestado, via e-mail, em 23 de outubro de 2018, à empresa Recorrente, pela Presidente da Comissão de Licitações, não respalda o argumento da empresa, pois assinala que os outros profissionais - que não o Engenheiro Agrimensor e o Engenheiro Cartógrafo - devem estar habilitados para o desempenho das atividades de levantamentos geodésicos, entendimento que, notadamente, não abarca o profissional graduado em engenharia civil que não tenha comprovado o registro de extensão de suas atribuições, conforme disciplinado da Resolução 1.073/2016 do CONFEA. Deste jeito, a decisão da Comissão será mantida. 2 - A empresa F. H. KURPEL E CIA LTDA ME não foi habilitada em razão de não comprovar que possui em seu quadro, profissional com pós-graduação em levantamento geodésico de precisão, tendo comprovado a existência de profissional (Engenheiro Ambiental) somente através de certidão junto ao CREA, que o mesmo possui atribuições em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. No recurso administrativo, essa empresa alegou que a certidão do CREA anexada no envelope da habilitação é suficiente para comprovar que o profissional possui pós-graduação e que a apresentação de diploma neste sentido não consta expressamente como exigência no edital. Para fins de aferição da qualificação técnica, o Edital em tela exigiu quatro comprovações, conforme se observa no seu item 3.3.1. No caso, a Recorrente restou inabilitada porque não teria comprovado de que possuía em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU. Segundo consta a empresa comprovou que possui em seu quadro permanente Engenheiro Ambiental, entretanto não apresentou o certificado de instituição de ensino superior que comprova que este profissional tenha concluído pós-graduação em nível de especialização em levantamentos geodésicos de precisão, razão pela qual foi inabilitada. Em seu recurso a empresa argumenta que, muito embora, não tenha apresentado o certificado de conclusão de pós-graduação, o profissional possui especialização, na modalidade lato sensu, em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, informação que está averbada junto ao CREA, conforme certidão juntada com a documentação de habilitação. Com efeito, faz-se necessário avaliar se a pós-graduação em nível de especialização do profissional indicado pela empresa atende os requisitos do edital; e, se a comprovação desta especialização pode ser feita pela certidão do CREA ou se era necessária a juntada do certificado de conclusão da pós-graduação. Pois bem. A Recorrente comprovou que o profissional que integra o seu quadro permanente possui a graduação de Engenharia Ambiental, com a atribuição em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, obtida através de pós-graduação em nível de especialização, na modalidade lato sensu, que segundo a certidão fornecida pelo CREA/SC atende ao disposto na decisão Plenária do CONFEA 2.087/2004. Observa-se, entretanto, que a habilitação do profissional integrante do quadro da Recorrente não se limita ao georreferenciamento de imóveis rurais, abrangendo expressamente os imóveis urbanos. Deste jeito, o fato de o registro da extensão das atribuições profissionais ter sido vinculado à decisão PL 2.087/2004 - que se refere somente a imóveis rurais -, não tem o condão de afastar a habilitação para as atividades de georreferenciamento de imóveis urbanos, porque tal registro está de acordo com a Resolução 1.073/2016 do CONFEA. Com efeito, conclui-se que a habilitação deste profissional atende as regras do edital em tela. Assim, muito embora a licitante não tenha efetuado a juntada do certificado de conclusão de pós-graduação, exigência que não se lê expressamente no edital, pela certidão de inteiro teor fornecida pelo CREA, registrando a extensão das atribuições, é possível identificar que tal profissional concluiu curso regular de pós-graduação em nível de especialização. Deste jeito, a decisão da Comissão é de ser reformada, para o fim de determinar a habilitação da empresa F. H. KURPEL E CIA LTDA ME para a fase seguinte desta licitação. 3 - A empresa MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. não foi habilitada em razão de apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC e as Declarações exigidas pelo edital, no momento do credenciamento e não no envelope de habilitação em desacordo com o edital; bem como, em razão de não comprovar que possui em seu quadro, profissional com pós-graduação em levantamento geodésico de precisão. No recurso administrativo, essa empresa alegou que não se mostra viável a manutenção da inabilitação por erro material perfeitamente saneável, pois o CRC e as declarações foram apresentadas no momento do credenciamento, razão pela qual não integraram o envelope de habilitação; e, com relação ao profissional porque apresentou Certidão de Acervo Técnico com atestado técnico de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Georreferenciamento de Arquiteto, com inscrição junto ao CAU. Em relação à impropriedade praticada pela empresa recorrente que, ao invés de juntar o CRC e as declarações no envelope da Habilitação, os apresentou no momento do credenciamento, fase destinada para a averiguação da representação legal das licitantes para o certame, tal situação não tem o condão de invalidar a participação da empresa nesta licitação, pois se caracteriza como erro formal, sem qualquer prejuízo à isonomia do certame. Assim, se os documentos apresentados na fase de credenciamento coincidem com a exigência editalícia, ainda que não tenham sido anexados no envelope de habilitação, justifica-se o acolhimento da tese recursal, para impedir que questões de menor importância, não prejudiciais à lisura e à isonomia do certame, se constituam como óbice para a manutenção de mais uma licitante no processo, o que é fundamental para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme consta no Edital no item

3.3.2- Somente serão desclassificados os participantes que apresentarem vícios insanáveis. Os participantes que apresentarem vícios sanáveis, como erros formais ou apresentação de documentos vencidos, porém passíveis de consulta imediata via internet, poderá ser consultado de forma imediata via internet durante a sessão e havendo a comprovação de estar regular poderá então ser anexado ao processo e validado. Com relação ao outro ponto da inabilitação, tal se deu porque a Recorrente não teria comprovado de que possuía em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU. De acordo com a Resolução 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), as atribuições do profissional Arquiteto, entre outras, aplicam-se ao campo de atuação "do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais", conforme observa-se no seu art. 2º, parágrafo único, inciso V. Dita Resolução assinala, ainda, que as atividades de Georreferenciamento e Topografia, análise de dados georreferenciados e topográficos e elaboração de sistemas de informações geográficas - SIG, entre outras, podem ser desenvolvidas pelo graduado em Arquitetura e Urbanismo, conforme se observa no seu art. 3º, item 4.1. Ademais, a empresa anexou comprovante com a documentação de habilitação de que o profissional que integra o seu quadro permanente possui acervo técnico de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Georreferenciamento. Deste jeito, a licitante atendeu a exigência do edital, pois demonstrou que possui em seu quadro permanente Arquiteto, cuja graduação, segundo a Resolução acima citada, já o habilita para as atividades previstas no edital em tela. Assim, verifica-se que a habilitação da licitante encontra suporte no ato convocatório, precisamente no ponto que assim consta: "ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU", já que para o desempenho das atividades previstas no edital, por Arquiteto, não se exige a especialização, conforme determinado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). Importante destacar que nenhuma das demais proponentes apresentou qualquer alegação em face desta licitante. Deste jeito, a decisão da Comissão será reformada, para o fim de determinar a habilitação da empresa MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. para a fase seguinte desta licitação, não sem antes verificar se os documentos apresentados no credenciamento (CRC e declarações), fora do envelope de habilitação, são os mesmos exigidos pelo edital.

4 - A empresa GEOSSET - SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA. não foi habilitada em razão de não comprovar que possui em seu quadro, profissional com pós-graduação em levantamento geodésico de precisão. No recurso administrativo, essa empresa alegou que a certidão fornecida pelo CREA indica que o profissional possui atribuição para executar atividades técnicas de georreferenciamento de imóveis rurais e atribuição para desenvolver atividades técnicas de loteamento e que a graduação em engenharia civil habilita o profissional para atuação em levantamento geodésico de precisão. No caso, a inabilitação se deu porque a Recorrente não teria comprovado de que possuía em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU. Segundo consta a empresa comprovou que possui em seu quadro permanente Engenheiro Civil, entretanto não apresentou o certificado de instituição de ensino superior que atesta que este profissional tenha concluído pós-graduação em nível de especialização em levantamentos geodésicos de precisão, razão pela qual foi inabilitada. Em seu recurso a empresa argumenta que, muito embora, não tenha apresentado o certificado com a licitação, o profissional possui pós-graduação, em nível de Mestrado em Engenharia Civil, na área de concentração de Cadastro Técnico Multifinalitário, informação que está averbada junto ao CREA, conforme certidão juntada com a documentação de habilitação. Com o recurso, a empresa efetuou a juntada do certificado de conclusão do Mestrado e do Histórico Escolar, onde consta que as disciplinas de questões urbanas e rurais. Com efeito, faz-se necessário avaliar se documentos complementares à habilitação podem ser juntados com o recurso; se a pós-graduação (Mestrado) do profissional indicado pela empresa atende os requisitos do edital; e, se a comprovação desta especialização pode ser feita pela certidão do CREA ou se era necessária a juntada do certificado de conclusão da pós-graduação. Com efeito, avalia-se que os documentos juntados pela Recorrente em sede recursal, ou seja, o diploma e o histórico escolar, não se configuram como documentos obrigatórios, que deveriam ter sido anexados no envelope de habilitação, eis que não é possível extrair tal exigência do ato convocatório. No item 3.3.1 do edital, no quadro referente à qualificação Técnica, a primeira exigência: "- Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de

atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU". Como se vê, no ato convocatório em tela não há uma exigência expressa para que a comprovação seja feita por certificado de pós-graduação, mas sim através de Atestado de Responsabilidade Técnica, com registro junto ao CREA ou CAU. A licitante, para tanto, efetuou a juntada de certidão de pessoa física, fornecida pelo CREA/SC, dando conta que o profissional que integra o quadro da empresa possui as atribuições profissionais estendidas para o desenvolvimento das atividades de loteamento. E, na mesma certidão, consta o registro de pós-graduação especialização em Engenharia Civil, área de concentração em Cadastro Técnico Multifinalitário. Assim, avalia-se que os documentos complementares à habilitação, esclarecendo que a pós-graduação em nível de Mestrado, registrada regularmente junto ao CREA/SC, abrange habilitação para o desempenho de atividades no meio urbano, não violam a isonomia do certame e atendem ao disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pois o edital não exigia expressamente a apresentação de certificado e histórico escolar, sendo que o documento adequado para a comprovação da exigência foi apresentado no envelope de habilitação, ou seja a certidão do CREA/SC. Prosseguindo, tem-se que a Recorrente comprovou que o profissional que integra o seu quadro permanente possui a graduação de Engenharia Civil, com a atribuição em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS e PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE LOTEAMENTOS, obtida através de pós-graduação em nível de especialização (Mestrado), que segundo a certidão fornecida pelo CREA/SC atende ao disposto na Resolução 218/1973 e na Decisão PL 2.087/2004. A decisão PL 2.087/2004 do CONFEA aponta quais são os profissionais habilitados para assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais. Observa-se, entretanto, que a habilitação do profissional integrante do quadro da Recorrente não se limita ao georreferenciamento de imóveis rurais, abrangendo expressamente as atribuições para o desenvolvimento das atividades de loteamento, as quais, notadamente, são empreendidas no meio urbano. Ademais, observa-se no histórico escolar do Mestrado concluído pelo profissional, que diversas disciplinas vinculadas a questão urbana foram cursadas na referida especialização, o que autoriza concluir que a habilitação deste profissional atende as regras do edital em tela. Assim, muito embora a licitante não tenha efetuado a juntada do certificado de conclusão de pós-graduação, exigência que não se lê expressamente no edital, pela certidão de inteiro teor fornecida pelo CREA, registrando a extensão das atribuições, é possível identificar que tal profissional concluiu curso regular de pós-graduação em nível de especialização (Mestrado). Deste jeito, a decisão da Comissão será reformada, para o fim de determinar a habilitação da empresa GEOSSET - SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA. para a fase seguinte desta licitação.

5 - A empresa FREITAS MELLO TOPOGRAFIA LTDA ME apresentou recurso administrativo contra a habilitação das empresas: - AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, sob o argumento de que o atestado de responsabilidade técnica referente a serviços de georreferenciamento de imóveis rurais não supre a exigência editalícia, que refere-se a geoprocessamento de imóveis urbanos; - Renato Bertolino Vargas (RV Topografia), sob o argumento de que o atestado de responsabilidade técnica referente a serviços de levantamento geodésico não supre a exigência editalícia, que refere-se a geoprocessamento de imóveis urbanos. A empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA se contrapôs ao recurso administrativo apresentado pela empresa FREITAS MELLO TOPOGRAFIA LTDA ME, alegando que a decisão da Comissão deve ser mantida, justificando que o atestado de responsabilidade técnica juntado com a documentação de habilitação atende aos requisitos do edital. O recurso não se sustenta, uma vez que a empresa recorrida apresentou com o envelope de habilitação o certificado de conclusão de pós-graduação em nível de especialização em LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, o qual, notadamente, adequa-se, às exigências do edital, forte na informação dos Componentes Curriculares, estampados no verso do citado documento de conclusão. O fato de, na Certidão de Pessoa Física, emitida pelo CREA/SC em nome do Engenheiro Agrônomo Fabricio Borges Paiva, constar apenas que a especialização se deu em Levantamentos Geodésicos e Georreferenciamento em Imóveis Rurais, não invalida a habilitação, pois o certificado, juntado no envelope de habilitação, registra de forma clara que a pós-graduação concluída habilita o profissional também para levantamentos em imóveis urbanos. Isso não bastasse, a licitante comprovou que possui profissional em seu quadro de pessoal com especialização em Planejamento Urbano, Regional e Ambiental, mais uma razão para a manutenção da decisão da Comissão. E a empresa Renato Bertolino Vargas (RV Topografia) se contrapôs aos recursos administrativos apresentados pelas empresas Luiz Cesar Paczko ME, F.H. Kurpel e Cia Ltda. ME, Geoset Siviero Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda, aplaudindo a decisão da Comissão de Licitações, para que sejam mantidas as respectivas inhabilitações; e, com relação ao recurso da empresa Freitas Mello Topografia Ltda ME pugnou também pela manutenção da decisão da Comissão, justificando que o atestado de responsabilidade técnica juntado com a documentação de habilitação atende aos requisitos do edital. O recurso não é de ser acolhido, uma vez que a empresa recorrida apresentou com o envelope de habilitação a comprovação de que possui em seu quadro permanente ENGENHEIRO AGRIMENSOR. Após análise dos recursos e contra razões apresentadas, considerando o Parecer de análise jurídica sobre os fatos apresentados, tomamos a seguinte decisão: 1 - Não conhecimento do recurso interposto pela empresa URBANEK E NESELLO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, por chegar fora do prazo. 2 - Conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas LUIZ CESAR PACZKO ME, F.H. KURPEL E CIA LTDA. ME, GEOSSET SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. E FREITAS MELO TOPOGRAFIA LTDA ME, eis que formalmente adequados e tempestivos. 3 - Não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LUIZ CESAR PACZKO ME, eis que a licitante não demonstrou com a documentação encartada no envelope de habilitação e, tampouco no

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE SAO BERNARDINO**

**CNPJ: 01.612.812/0001-50  
RUA VERÔNICA SCHEID,1008  
C.E.P.: 89982-000 - São Bernardino - SC**

**TOMADA DE PREÇO  
Nr.: 7/2018 - TP**

**Processo Administrativo: 61/2018  
Processo de Licitação: 61/2018  
Data do Processo: 10/10/2018**

Folha: 5/5

recurso administrativo, que o profissional integrante de seu quadro permanente teria cursado as disciplinas curriculares que, nos termos do art. 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, autorizariam a extensão das atribuições, e, portanto, o atendimento daquelas exigidas no edital em tela. 4 - Provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: 4.1. F. H. KURPEL E CIA LTDA ME, eis que a licitante demonstrou com a documentação apresentada que a habilitação do profissional integrante do seu quadro não se limita ao georreferenciamento de imóveis rurais, abrangendo expressamente os imóveis urbanos; e, muito embora não tenha efetuado a juntada do certificado de conclusão de pós-graduação, exigência que não se lê expressamente no edital, pela certidão de inteiro teor fornecida pelo CREA, registrando a extensão das atribuições, é possível identificar que tal profissional concluiu curso regular de pós-graduação em nível de especialização. 4.2. MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., eis que a licitante demonstrou com a documentação apresentada que a habilitação do profissional (Arquiteto) que integra o seu quadro permanente possui acervo técnico de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Georreferenciamento, sendo que a graduação em Arquitetura já habilita para as atividades previstas no edital em tela, a teor da Resolução 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). 4.3. GEOSSET - SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., eis que a licitante demonstrou com a documentação apresentada que a habilitação do profissional que integra o seu quadro permanente não se limita ao georreferenciamento de imóveis rurais, abrangendo expressamente as atribuições para o desenvolvimento das atividades de loteamento, as quais, notadamente, são compreendidas no meio urbano; e, muito embora não tenha efetuado a juntada do certificado de conclusão de pós-graduação, exigência que não se lê expressamente no edital, pela certidão de inteiro teor fornecida pelo CREA, registrando a extensão das atribuições, é possível identificar que tal profissional concluiu curso regular de pós-graduação em nível de especialização (Mestrado). 5 - Não provimento dos recursos administrativos interpostos pela empresa FREITAS MELLO TOPOGRAFIA LTDA ME, em face das empresas AGROCAP Consultoria e Assessoria Ltda. EPP e Renato Bertolino Vargas, eis que a documentação apresentada com o envelope de habilitação atende os requisitos do edital. Após análise dos recursos, ficando habilitadas as empresas F.H. KURPEL E CIA LTDA. ME, GEOSSET SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA e MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. Em relação aos recursos administrativos apresentados pelas empresas LUIZ CESAR PACZKO ME, FREITAS MELO TOPOGRAFIA LTDA ME e URBANEK E NESELLO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA não houve reconsideração da decisão pela Comissão Municipal de Licitações, sendo assim subimos, devidamente informados, para a deliberação do Prefeito Municipal. Nada mais a tratar encerramos a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitações. Será aguardado a decisão do Prefeito Municipal e em seguida convocados via e-mail os licitantes para a abertura das propostas das empresas habilitadas.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

São Bernardino, 4 de Dezembro de 2018

**COMISSÃO:**

EDILAINE GOMES WERNER - ..... - Presidente da Comissão de Licitação  
VANDERLEI INACIO HECKLER - ..... - MEMBRO  
DIEILA ZANETTI - ..... - MEMBRO  
ALCINO BELOLLI BORGES - ..... - SUPLENTE